

REQUERIMENTO Nº _____, de 2013
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos
de Lei nºs 1.939, de 2007 e 2.322, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A modernização da Consolidação das Leis do Trabalho é um objetivo comum a diversas proposições que tramitam na Câmara dos Deputados.

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 142, estipula que “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara (...)”

Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o termo “correlato” é adjetivo do verbo “correlativo”, ou seja, aquele “em que há correlação, correlato, correspondente”. “Correlação”, por sua vez, é a “relação mútua entre dois termos (...) e a expressão “correspondência” implica na associação de elementos de um conjunto com mais elementos de outro.

A título de ilustração, devem ser observados alguns artigos presentes em ambas as proposições legislativas que tramitam atualmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relativos à ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho):

Legislação Atual	PL 1939/07	PL 7488/10 (apenso ao PL 1939/07)	PL 2322/11
<p>Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.</p>	<p>Art. 880. Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar o título executivo nem discutir matéria pertinente ao mérito.</p>	<p>Art. 880 Requerida a execução, o Juiz mandará citar o executado, por qualquer meio idôneo, para o pagamento da obrigação indicada no título executivo, inclusive das contribuições sociais devidas à União, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, em favor da parte exequente. (NR)</p>	
<p>§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.</p>	<p>Suprimido</p>	<p>§ 1º Se o executado pagar a parte incontroversa da obrigação no prazo indicado no <i>caput</i> deste artigo, a multa incidirá apenas sobre a parcela impugnada pelos embargos. (NR)</p>	
<p>§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.</p>	<p>Suprimido</p>	<p>§ 2º Caso sobrevenha decisão de embargos ou acôr-dão que reduza o montante da obrigação, a multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo subsistirá apenas sobre a parte remanescente da condenação. (NR)</p>	

Legislação Atual	PL 1939/07	PL 7488/10 (apenso ao PL 1939/07)	PL 2322/11
§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.	Suprimido	§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante 5 (cinco) dias.	§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante 5 (cinco) dias.
Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	Art. 881. O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação será intimado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, a satisfazer a obrigação, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.		Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou Diretor de Secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.
	§ 1º Nos casos dos incisos III e IV do art. 876, o mandado inicial incluirá a citação do devedor e a intimação para apresentar o cálculo de liquidação ou satisfazer a obrigação, conforme o caso.		

Legislação Atual	PL 1939/07	PL 7488/10 (apenso ao PL 1939/07)	PL 2322/11
	§ 2º O pagamento será feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.		Mantido o texto do parágrafo único da legislação atual
Parágrafo único - Não estando presente o exeqüente, será	§ 3º Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante		

depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.	guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.		
Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. (...)	Art. 888. A arrematação será realizada no prazo de dez dias, contados da data da intimação do mandado de penhora e avaliação, e será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias. (....)	Art. 888 Subsistente a penhora, seguir-se-á a expropriação dos bens, mediante adjudicação pelo exeqüente, alienação por iniciativa do exeqüente ou por corretor credenciado pelo Juiz, ou arrematação. (...)	Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte (20) dias. (....)

Trata-se, no caso presente, haver inegável correlação entre as proposições e por isso, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicitamos a sua tramitação conjunta.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – PTB/SP